

Oliver Wendell Holmes, um grande juiz norte-americano, declarou uma vez que gostava de pagar impostos porque com eles comprava civilização. Esta frase é emblemática de todos os que se reconhecem na necessidade de uma cidadania fiscal e legitimam-se, ao mesmo tempo, a questionar qual foi o destino dos seus impostos e em que medida foram usados na construção da civilização ou colocados ao serviço de interesses particulares.

Nesta Revista fazemos um esforço permanente para assegurar que a fiscalidade se mantém nos limites da Constituição e da lei e para manter aberto o debate sobre o destino dado aos impostos. O pluralismo e a qualidade dos pontos de vista são garantidos por uma associação entre nomes maiores das finanças públicas e da fiscalidade portuguesas e jovens que trazem a sua perspectiva de futuro.

# FINANÇAS PÚBLICAS DIREITO FISCAL

ISBN 978-007-01-9127-3



9 780070 191273

PVP 22 EUROS ISSN 1646-9127 TRIMESTRAL

ANO VII  
14

1  
ANO VII 1 14

ARTIGOS, COMENTÁRIOS  
DE JURISPRUDÊNCIA, RECENSÕES,  
CRÓNICA DE ACTUALIDADE.  
PRIMAVERA



OTOC  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

ALMEDINA

Dedução de gastos de financiamento  
Conceito de gastos de financiamento  
EBITDA de grupo

OE 2014  
Tributação Indireta  
Segurança Social

Classificação dos tributos ambientais  
Taxas, contribuições, impostos  
Ambiente

Centro Internacional de Negócios de  
Cabo Verde  
Transparência fiscal  
Benefícios fiscais

PPP  
Investimentos públicos  
Portugal

Estabelecimento estável  
Instalação fixa  
Agente dependente  
Actividade preparatória

IMT  
Extinção IMT  
Simplificação Sistema Fiscal

## VII. Em jeito de conclusão/reflexão

A situação do operador turístico foi analisada por várias instituições que concluíram de forma muito variada: existência de estabelecimento estável, inexistência por falta de uma organização em Portugal e inexistência por a actividade desenvolvida em Portugal não ser lucrativa.

Esta disparidade é demonstrativa das dificuldades que o conceito de estabelecimento estável ainda cria aos intérpretes e aplicadores do Direito.

Complexidades que, no caso concreto, não impossibilitaram que o operador turístico obtivesse um resultado coerente nas garantias graciosas e contenciosas de que lançou mão: o efeito de caso decidido da decisão de deferimento dos Recursos Hierárquicos, em sede de IVA, e o efeito de caso julgado das sentenças que julgaram procedentes as Impugnações Judiciais, em sede de IRC, removeram da ordem jurídica todas as liquidações adicionais que foram dirigidas ao contribuinte.

O que demonstra que o sistema foi capaz de dar uma resposta homogénea ao litígio.

Rogério M. Fernandes Ferreira

## O.E. 2014: Alterações Fiscais (Parte II)

Rogério M. Fernandes Ferreira\*

Advogado.

Mestre em Direito, na área das Ciências Jurídico-Económicas  
pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa



\* Com a colaboração Manuel Teixeira Fernandes, Francisco de Carvalho Furtado, Ana Moutinho Nascimento, Mónica Respício Gonçalves, Marta Machado de Almeida, Pedro Saraiva Nércio, João Mesquita, Sérgio Brigas Afonso, José Calejo Guerra, Nuno Jorge Barata, José Mègre Pires, Catarina Ribeiro Caldas e Francisco Mascarenhas Lemos

**RESUMO:**

O Orçamento do Estado, é um quadro, geral e básico, de toda a actividade financeira, já que por seu intermédio se procura fixar a utilização a dar aos dinheiros públicos. O Orçamento de Estado para 2014 é simultaneamente uma previsão económica e um plano financeiro das receitas e despesas do Estado para o período de 2014, sendo que a autorização política deste plano visa sempre garantir quer direitos fundamentais dos cidadãos, quer o equilíbrio e a separação de poderes e ainda a limitação dos poderes financeiros da Administração para este período orçamental.

A elaboração deste artigo tem como objectivo a análise das principais questões fiscais e macroeconómicas, nomeadamente, no que diz respeito aos impostos indirectos, aos impostos sobre o património, ao imposto do selo, aos benefícios fiscais, e às Infracções, procedimento e processo Tributário e, bem assim, outras alterações avulsas suscitadas pelo Orçamento do Estado, numa conjuntura nacional e internacional difícil, e ainda num cenário em que assistimos a uma grande influência da Troika na definição da política económico-fiscal.

**Palavras-chaves:**

OE 2014  
Tributação Indireta  
Segurança Social

**ABSTRACT:**

The State Budget is a general and basic framework for all financial activity, since it seeks to establish how public money is to be used. The 2014 State Budget is both an economic forecast and a financial plan for the revenue and expenditure of the State for 2014, and the aim of the political authorisation of this plan is to guarantee the fundamental rights of citizens, the balance and separation of powers and also to limit the financial powers of the Administration for this budgetary period.

The objective in writing this article is to analyse the main fiscal and macroeconomic issues, particularly regarding indirect taxes, property taxes, stamp duty, tax benefits, infringement and Tax procedure, as well as other changes raised by this State Budget, in a hard national and international situation and also in a scenario where we witness a strong influence of Troika in the definition of the economic and fiscal policy.

**Keywords:**

State Budget 2014  
Indirect Taxation  
Social Security

**SUMÁRIO:**

I. Introdução. II. Imposto sobre o Valor Acrescentado. III. Imposto Municipal sobre Imóveis. IV. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis. V. Imposto do Selo. VI. Impostos Especiais de Consumo. VII. Imposto sobre Veículos. VIII. Imposto Único de Circulação. IX. Benefícios Fiscais. X. Procedimento e Processo Tributário. XI. Infracções Tributárias. XII. Outras Propostas.

**I. Introdução**

Foi publicada no Diário da República n.º 253, Suplemento, Série I, de 31 de Dezembro de 2013 a Lei n.º 83-C/2013, que aprova o Orçamento do Estado (O.E.) para 2014.

A Lei do O.E. para 2014, incluindo as alterações, actualizações e autorizações em matéria fiscal nela previstas, vigora desde o dia 1 de Janeiro de 2014. Estas últimas alterações legislativas, porém, caducam a 31 de Dezembro do ano em curso, caso não sejam utilizadas pelo Governo, conforme decorre da Constituição da República.

No que respeita à Reforma do Código do IRC, e tendo em conta que a mesma se encontra, ainda, em fase de aprovação, aguardando-se a publicação da versão final do diploma, será o mesmo objecto de informação autónoma e unicamente destinada à análise das principais alterações que venham a ser introduzidas no sistema de tributação do lucro das empresas em Portugal.

**II. Imposto sobre o Valor Acrescentado****Actividades prestadas por entidades de utilidade social**

Clarifica-se que a isenção aplicável às prestações de serviços ou transmissões de bens conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches jardins-de-infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja reconhecida pelas autoridades competentes seja aplicável nos casos em que os serviços sejam prestados fora das suas instalações.

**Actividades de carácter cultural**

Alarga-se a isenção aplicável às prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, entre outros locais, a museus, galerias de arte, castelos e palácios, às bibliotecas e arquivos, pertencentes ao Estado.



**Direito de autor**

Esclarece-se que a isenção aplicável à transmissão de direitos de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual ou prestação, abrange também os denominados direitos conexos.

**Dispensa de emissão de facturas**

Prevê-se a dispensa da obrigatoriedade de emissão de facturas nos casos de prestações de serviços que beneficiem das isenções aplicáveis às operações financeiras e actividades de seguro, sempre que o destinatário (do serviço) seja um sujeito passivo de imposto estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro da União Europeia.

**Créditos de cobrança duvidosa e incobráveis**

Estabelece-se que a regularização do imposto relativo a créditos de cobrança duvidosa ou créditos incobráveis, cuja dedução é efectuada sem necessidade de autorização prévia da Administração tributária, passe a ser efectuada no prazo de dois anos, contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte ao nascimento do direito à dedução.

**Comunicação ao adquirente de créditos incobráveis**

Nos casos de créditos considerados incobráveis no âmbito de processo de execução, insolvência, processo especial de revitalização, ou nos termos do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, prevê-se a obrigatoriedade de comunicar ao adquirente do bem ou serviço, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução de imposto inicialmente efectuada.

**Aumento das taxas nos açores**

Consagra-se um aumento das taxas de imposto nos Açores de 4%, 9% e 16%, para 5%, 10% e 18%, respectivamente.

**Taxa reduzida**

Prevê-se o alargamento da taxa reduzida às frutas desidratadas e, bem assim, o alargamento da taxa reduzida aplicável às transmissões de bens

efectuadas no âmbito das actividades de produção agrícola, às prestações de serviços efectuadas nesse âmbito, alargando-se, ainda, a aplicação da taxa reduzida às actividades agrícolas não conexas com a exploração da terra, tais como a produção em vasos.

**Regime de caixa**

É aditado um artigo, com natureza interpretativa (rectroactiva), tendo em vista clarificar que o direito à dedução do IVA suportado por parte dos clientes de entidades sujeitas ao regime do IVA de caixa se rege pelas regras gerais, devendo a dedução do IVA suportado efectuar-se na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a recepção da factura.

**Exclusão no regime de bens em circulação**

Consagra-se a exclusão do âmbito de aplicação do Regime de Bens em Circulação relativamente aos seguintes bens: (i) bens provenientes de produtores de aquicultura; (ii) resíduos equiparados aos resíduos sólidos urbanos; (iii) resíduos hospitalares sujeitos a guia de acompanhamento; (iv) bens a entregar aos respectivos utentes por instituições particulares de solidariedade social; (v) bens recolhidos no âmbito de campanhas de solidariedade social efectuadas por organizações sem fins lucrativos e bens resultantes ou necessários à prossecução das actividades desenvolvidas por entidades do sector empresarial local ou do Estado que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, de saneamento ou de resíduos urbanos.

**Documentos de transporte globais**

Prevê-se a possibilidade de emitir um documento de transporte global, nas situações em que os bens a entregar, em cada lugar de destino, não sejam conhecidos na altura do transporte, passando, nestes casos, a ser obrigatória a emissão dos seguintes documentos: (i) na entrega efectiva dos bens, guia de remessa/transporte, factura ou factura simplificada; e (ii) na saída de bens a incorporar em prestações de serviços, documento próprio processado nos termos exigidos para os documentos de transporte.

### **Alterações durante o transporte**

Prevê-se a obrigatoriedade de emissão de documento adicional de transporte em papel, nos casos de alterações ao destinatário ou adquirente ocorridas no decurso do transporte.

### **Emissão de documentos de transporte**

Estabelece-se a possibilidade de os documentos de transporte serem emitidos por uma entidade terceira, em nome e por conta do remetente, mediante acordo prévio e, no caso do transporte de bens que sejam objecto de prestações de serviços, prevê-se a possibilidade de o documento de transporte passar a ser emitido pelo prestador desse serviço.

### **Apreensão de bens em circulação**

Estipula-se que a apreensão de bens em circulação por parte das entidades fiscalizadoras fique limitada aos casos em que existam indícios de prática de infracção criminal.

### **Condições para renúncia à isenção de iva**

Prevê-se a alteração das condições objectivas para renunciar à isenção de IVA nas operações relativas a imóveis, reduzindo-se de 50% para 30% a percentagem mínima necessária de variação do valor patrimonial tributável para efeitos de IMI, nos casos de grandes obras de transformação ou renovação do imóvel.

### **Prazo de regularização nas operações relativas a imóveis**

Estabelece-se o aumento, de 3 para 5 anos, do prazo durante o qual um imóvel pode estar não afecto a operações tributadas sem que tal imponha a obrigatoriedade de se efectuarem regularizações de imposto a favor do Estado.

### **Comunicação de facturas**

Prevê-se a prorrogação, para o ano de 2014, das regras de simplificação de comunicação das facturas, que determinam apenas a obrigato-

riedade de comunicação dos elementos respeitantes à primeira e última factura, de cada série, no caso das entidades que não sejam obrigadas a possuir o ficheiro SAF-T (PT) ou que não sejam obrigadas a utilizar programa informático de facturação certificado pela Administração tributária e, bem assim, no caso dos sujeitos passivos enquadrados em regimes de isenção.

### **Isenção nas vendas a exportadores nacionais**

Clarifica-se que a isenção de IVA nas vendas efectuadas a exportadores é aplicável nas transmissões a qualquer cliente que exporte bens a partir de Portugal, independentemente da sua sede se localizar em território Português.

### **Restituição do iva a ipss e à santa casa da misericórdia de lisboa**

Consagra-se que, para o ano de 2014, volte a ser aplicável, o regime de restituição de 50% do IVA incorrido, em determinadas operações, pelas IPSS e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

### **Autorizações legislativas**

Prevê-se que o Governo fique autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna da nova regra de localização das prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços prestados por via electrónica a não sujeitos passivos.

## **III. Imposto Municipal sobre Imóveis**

### **Definição de prédio rústico**

Consagra-se a extensão do conceito de prédio rústico ao edifício e construção directamente afecto à produção de rendimentos da actividade pecuária.

### Hospitais e unidades de saúde

Estabelece-se a isenção de IMI dos hospitais e unidades de saúde constituídos sob a forma de entidade pública empresarial, relativamente aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.

### Taxas sobre prédios urbanos

Consagra-se uma única variação da taxa a fixar, entre 0,3% e 0,5%, para os prédios urbanos, na medida em que, encontrando-se concluída a Avaliação Geral dos Prédios Urbanos, deixará de ser aplicável a taxa, situada entre 0,5% e 0,8%, definida para os prédios urbanos ainda não avaliados nos termos do Código do IMI.

### Reclamação de valor patrimonial tributário desactualizado

Estipula-se que o prazo de três anos para reclamação de valor patrimonial tributário desactualizado passe a contar-se da data do pedido (ou da promoção oficiosa) da inscrição ou actualização do prédio na matriz, e não já da data de encerramento da matriz em que tenha sido inscrito o resultado da avaliação (31 de Dezembro).

Determina-se, por outro lado, que o valor patrimonial tributário resultante da Avaliação Geral dos Prédios Urbanos só poderá ser objecto de alteração com o mesmo fundamento, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do IMI.

## IV. Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

### Caducidade da isenção

Para os casos em que tenha caducado a isenção ou a redução de taxas, estabelece-se que o pedido de liquidação de imposto passe a ser efectuado no serviço de finanças onde foi apresentada a declaração Modelo 1 de IMT ou, caso não tenha havido lugar a essa apresentação, no serviço de finanças da localização do imóvel.

## V. Imposto do Selo

### Financiamentos de curto prazo

É estipulada a aplicabilidade da isenção de Imposto do Selo para operações financeiras (incluindo os respectivos juros) de prazo não superior a um ano e destinadas exclusivamente à cobertura de carências de tesouraria – actualmente, apenas aplicável entre SGPS e SCR e as suas participadas – aos financiamentos concedidos por quaisquer sociedades a favor de sociedades por elas dominadas ou em que detenham uma participação de, pelo menos, 10% do capital com direito de voto ou cujo valor de aquisição não seja inferior a €5.000.000. Este regime é extensível aos casos de financiamento concedido às sociedades dominantes com as quais as participadas se encontrem em relação de domínio ou de grupo, não sendo aplicável quando qualquer uma das sociedades intervenientes nas operações em causa esteja domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado.

### Operações de reporte

Consagra-se a obrigatoriedade de, na declaração anual a apresentar pelos sujeitos passivos do Imposto do Selo, ou pelos seus representantes legais, se passar a discriminar o valor tributável das operações isentas.

### Terrenos para construção

A taxa de Imposto do Selo de 1% incidente sobre a propriedade, usufruto ou direito de superfície de prédios urbanos de afectação habitacional, cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a um milhão de euros, passa a incidir, também, sobre terrenos para construção, cuja edificação autorizada ou prevista seja para habitação.

### Imposto sobre transacções financeiras

É renovada a autorização legislativa ao Governo, prevista na Lei do Orçamento do Estado para 2013, para criar um imposto sobre a generalidade das transacções financeiras que tenham lugar em mercado secundário, com a previsão de uma taxa máxima do imposto de 0,3%, que se aplicará

à generalidade das operações sujeitas a imposto e a transacções sobre instrumentos derivados, e a taxa mínima do imposto de 0,1%, aplicável às operações de elevada frequência.

## VI. Impostos Especiais de Consumo

A Lei do OE para 2014 prevê, com vista ao combate à fraude fiscal, que os destinatários registados fiquem obrigados a um registo dos produtos recebidos em regime de suspensão de imposto e dos produtos introduzidos no consumo.

### (i) IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E BEBIDAS ALCOÓLICAS

#### Taxas

A Lei do Orçamento de Estado para 2014 estabelece uma actualização, em 1%, das taxas do Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas (IABA) incidentes sobre as cervejas, nos termos seguintes:

Cerveja	2013	O.E. 2014
Superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol. de álcool adquirido	€7,46/hl	€7,53/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7.º plato	€9,34/hl	€9,43/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 7.º plato e inferior ou igual a 11.º platô	€14,91/hl	€15,06/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato	€18,67/hl	€18,86/hl
Superior a 1,2% de álcool adquirido e superior a 13.º plato e inferior ou igual a 15.º plato	€22,39/hl	€22,61/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 15.º plato	€26,19/hl	€26,45/hl

#### Produtos intermédios

A Lei do O.E para 2014 estabelece também um aumento da taxa dos produtos intermédios, como é o exemplo dos vermouths, em 5%, passando a taxa dos actuais €65,41/hl para 68,68/hl.

## Bebidas espirituosas

Relativamente às bebidas espirituosas a Lei do O.E para 2014 estabelece o aumento da taxa de IABA em 5%, passando a taxa de €1.192,11/hl para €1.251,72/hl.

### Álcool etílico totalmente desnaturado

Na sequência da publicação de legislação comunitária – Regulamento de Execução UE n.º 162/2013, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que altera o ano do Regulamento CE n.º 3199/93, relativamente ao reconhecimento do processo de desnaturação total do álcool para efeitos de isenção do imposto – o Álcool etílico totalmente desnaturado” apenas poderá beneficiar de isenção de IABA, quando utilizados os processos desnaturantes definidos naquela legislação.

A Lei estabelece, ainda, que as pequenas destilarias passam a estar obrigadas a apresentar a memória descritiva das instalações com a respectiva planta e características gerais dos reservatórios que delas façam parte, incluindo a respectiva planimetria, ficando, deste modo, obrigadas aos mesmos condicionalismos mínimos impostos aos demais entrepostos fiscais de produção.

### (ii) IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

#### Aquicultura

Em matéria de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), a Lei do O. E para 2014 estabelece que os produtos petrolíferos e energéticos que comprovadamente sejam utilizados pela aquicultura beneficiem de isenção de imposto.

Estabelece-se, ainda, que os equipamentos utilizados na aquicultura possam consumir gasóleo colorido e marcado, produto tributado com uma taxa reduzida de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos.

#### Fuelóleo

Fixa-se que o fuelóleo destinado a sofrer uma transformação química tem como unidade tributável 1.000 kg.

**Aditivos**

Estipula-se que os aditivos classificados com o Código NC 3811 90 00 passem a ter como unidade tributável, a unidade tributável dos produtos petrolíferos e energéticos nos quais se destinam a ser incorporados.

**Fundo florestal permanente**

O adicional às taxas do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos, afecto ao Fundo Florestal Permanente, é mantido com o Orçamento de Estado para 2014 em €0,005 por litro para a gasolina e no montante de €0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado.

**Contribuição de serviço rodoviário**

Fixa-se a actualização da Contribuição de Serviço Rodoviário, em 1,1%, no caso do gasóleo, ou seja, de €66,32/1000l para €67/1000l, em 2,1% no caso do gasóleo rodoviário, de €89,12 para €91/1000l, e prevê-se, ainda, que, a Contribuição de Serviço Rodoviário passe a abranger o GPL Auto, fixando uma taxa de €103 euros por 1000 kg em lugar dos €53/1000l.

**(iii) IMPOSTO SOBRE O TABACO****Cigarros**

O elemento específico deste imposto que incide sobre os cigarros aumenta 10%, passando dos actuais €79,39 por mil cigarros para €87,33. No que respeita ao elemento ad valorem que integra o cálculo do Imposto sobre o Tabaco que incide também sobre os cigarros é fixada uma redução desta taxa dos actuais 20% para 17%. O agravamento da taxa aplicável ao elemento específico do imposto, ainda que conjugada com um desagravamento da taxa ad valorem traduz-se num aumento do imposto em 5 cêntimos para a classe de preços mais vendida em Portugal.

**Charutos e cigarrilhas**

Estabelece-se, ainda, em sede de Imposto sobre o Tabaco, o aumento da taxa ad valorem que incide sobre os charutos e cigarrilhas dos actuais 20% para 25%.

**Tabaco de corte fino**

No que respeita ao tabaco de corte fino (para cigarros de enrolar) e restantes tabacos de fumar, nomeadamente, o tabaco para cachimbo, a taxa referente ao elemento específico é fixada em €0,075/g, mantendo-se o elemento ad valorem em 20%.

Estabelece-se, também, no que respeita ao tabaco de corte fino e aos demais tabacos de fumar, o aumento do imposto mínimo em, 33%, passando dos actuais €0,09/g para €0,12/g.

**Tabaco para cachimbo de água**

Estabelece-se no que respeita à incidência objectiva do Imposto sobre o Tabaco, a autonomização do tabaco para cachimbo de água, visando, aparentemente, evitar que estes produtos possam ser incluídos na categoria dos restantes tabacos de fumar cuja tributação tem vindo, anualmente, a ser fortemente agravada.

Consagra-se, também, que, o tabaco para cachimbo de água seja tributado com uma taxa ad valorem de 50%, ainda assim inferior à prevista para o tabaco de corte fino e restantes tabacos de fumar.

**Folhas de tabaco**

São incluídas no conceito de tabacos de fumar as folhas de tabaco destinadas à venda ao público alargando-se, conseqüentemente, a base de incidência objectiva deste imposto, passando a tributar-se em sede de Imposto sobre o Tabaco as folhas de tabaco destinadas a venda ao público.

**Tabaco manufacturado**

A introdução no consumo de tabaco manufacturado, com excepção dos charutos e do tabaco para cachimbo de água, fica sujeita às regras de condicionamento anteriormente apenas aplicáveis aos cigarros, medida que terá em vista evitar que os operadores económicos procedam a introduções no consumo antecipadas de produtos menos tributados como o tabaco de corte fino, de outros tabacos de fumar e de cigarrilhas.



### **Entrepósitos fiscais de tabaco manufacturado nas regiões autónomas**

Esclarece-se que, contrariamente aos demais entrepostos fiscais de produção de tabacos manufacturados, apenas estão sujeitos a um procedimento de controlo de natureza declarativo-contabilístico, os entrepostos fiscais de produção de tabacos manufacturados situados nas Regiões Autónomas ficam sujeitos a uma fiscalização física permanente por parte da estância aduaneira competente.

## **VII. Imposto sobre Veículos**

### **Taxas**

Não foi feita qualquer actualização do valor das actuais taxas do imposto sobre Veículos, mantendo-se, ainda, sem qualquer alteração, a estrutura das taxas que, assim, continuam a ter por base fundamental as tabelas A e B.

### **Veículos ligeiros de mercadorias e mistos – Tabela B**

Nos veículos ligeiros de mercadorias e de utilização mista, tributados pela Tabela B, a base tributável passa a ser constituída pela cilindrada e, se aplicável, pela emissão de partículas.

### **Autocaravanas, motociclos, triciclos e quadriciclos**

Estabelece-se que, em definitivo, a base tributável passa a ser a cilindrada

### **Revogação do artigo 10.º da Lei 22-A/2007**

Com a revogação desta norma de direito transitório – que estabelecia que, a partir de 1/01/2014, as autocaravanas, os veículos ligeiros de mercadorias e os veículos de utilização mista passariam a ter como base tributável a cilindrada e as emissões de CO<sub>2</sub> – a vigente estrutura de taxas do imposto tenderá a cimentar-se.

### **Emissão de partículas**

Estabelece-se que os veículos ligeiros a gasóleo com emissões de partículas iguais ou superiores a 0,002 g/km (eram 0,003 g k/m) ficam sujeitos a um agravamento de €500 no montante do ISV a pagar, ou €250, no caso de certo tipo de veículos ligeiros de mercadorias.

### **Operadores registados e operadores reconhecidos**

Para este tipo de operadores estatutários, o prazo máximo de detenção dos veículos em suspensão do imposto é alargado de 2 para 3 anos, facilitando-se, assim, o escoamento dos stocks no mercado nacional neste período de crise que atinge o sector automóvel.

### **Uso profissional**

É dada uma nova redacção às normas que regulam a circulação no território nacional dos veículos matriculados, em matrícula de série normal, noutro Estado membro, sendo dispensada a Guia de Circulação, fundamentalmente, nos casos em que os respectivos utilizadores provem ter residência noutro Estado membro e os veículos não se destinem a, essencialmente, circular no território nacional.

### **Transmissão por morte de veículo isento**

Procede-se à clarificação legal dos procedimentos a concretizar pelo cabeça de casal visando a regularização da situação fiscal do veículo.

### **Isenção para as IPSS**

Estabelece-se que a isenção de que beneficiam as IPSS pode ser concretizada através da aquisição de veículo novo ou usado (só podia ser novo) clarificando-se, ainda, que a respectiva aquisição pode ser a título gratuito ou oneroso.

### **Pessoas com deficiência**

Com intuitos de simplificação, passa a ter validade vitalícia o atestado médico relativo às pessoas com deficiência definitiva, não sujeita a reavaliação.

## VIII. Imposto Único de Circulação

### Isenções para pessoas com deficiência e IPSS

Procede-se à simplificação dos procedimentos para obtenção da isenção e à melhoria da redacção da norma.

### Veículos com motor Wankel

Estabelece-se que o cálculo da cilindrada destes veículos seja feito nos mesmos moldes do ISV.

### Local de prática da liquidação do IUC

Estabelece-se que, nos casos em que for necessário determinar o local da prática do acto da liquidação (por norma, a liquidação do IUC é feita pelo sujeito passivo na internet), o imposto se considere liquidado pelo serviço de finanças da área de residência do sujeito passivo.

### Taxas

Procede-se à actualização de todas as taxas do IUC em 1%.

### Adicional ao IUC

É criado um “adicional” ao IUC que incide sobre os veículos a gasóleo, abrangendo, quer os veículos da Categoria A, quer os veículos da Categoria B, sendo a base tributável do “adicional” constituída exclusivamente pela cilindrada, embora nas isenções, na liquidação e na cobrança se apliquem todas as regras do IUC.

A receita do “adicional” reverte, em exclusivo, para o Orçamento do Estado, ou seja, para a Administração Central e atendendo ao valor unitário das taxas, a receita a cobrar com este “adicional” deverá situar-se-á na ordem dos 15% da correspondente receita do IUC.

## IX. Benefícios Fiscais

### Zona Franca da Madeira

Estabelecem-se novos os plafonds máximos à matéria colectável a que é aplicável a taxa reduzida prevista no regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, sendo aumentados os respectivos plafonds, nos seguintes termos:

- 2,73 milhões de euros pela criação de 1 até 2 postos de trabalho;
- 3,55 milhões de euros pela criação de 3 a 5 postos de trabalho;
- 21,87 milhões de euros pela criação de 6 a 30 postos de trabalho;
- 35,54 milhões de euros pela criação de 31 a 50 postos de trabalho;
- 54,68 milhões de euros pela criação de 51 a 100 postos de trabalho;
- 205,50 milhões de euros pela criação de mais de 100 postos de trabalho.

Determina-se a aplicação do regime especial das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira às entidades licenciadas, a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 30 de Junho de 2014 enquanto, anteriormente, se previa a sua aplicação às entidades licenciadas, a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013. Esta prorrogação só produz efeitos após aprovação do benefício pela Comissão Europeia.

### Isenção de prédios destinados a habitação

Estabelece-se que se o pedido de isenção de IMI, para os prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação, for apresentado para além do prazo legal de 60 dias, ou se a afectação a residência própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar ocorrer após o decurso do prazo de seis meses, a isenção se inicie a partir do ano da comunicação, sendo que anteriormente se previa que a isenção se iniciasse a partir do ano imediato, inclusive, ao da verificação de tais pressupostos.

### Fundos de investimento imobiliário, de pensões e de poupança-reforma

Estipula-se a redução para metade das taxas de IMI e de IMT aplicáveis aos prédios integrados nestes fundos, que anteriormente se encontram isentos.

### **Reorganização em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação**

Os benefícios em causa passam a ser atribuídos quando estejam em causa operações de reestruturação ou acordos de cooperação quando antes se fazia menção a actos de concentração ou acordos de cooperação.

Consideram-se como operações de reestruturação, a fusão de sociedades, empresas públicas ou cooperativas, a incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de actividade de outra sociedade, caindo a referência a que deverá ter como contrapartida partes do capital social da primeira, desde que ambas as sociedades exerçam a mesma ou idêntica actividade antes da operação e a transmitente cesse esse exercício após a operação, considerando-se, ainda, como operações de reestruturação, a cisão de sociedade através da qual: i) uma sociedade destaque um ou mais ramos da sua actividade para com eles constituir outras sociedades ou para os fundir com sociedades já existentes, mantendo, pelo menos, um dos ramos de actividade; ou ii) uma sociedade se dissolva, dividindo o seu património em duas ou mais partes que constituam, cada uma delas, pelo menos, um ramo de actividade, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

Para este efeito, estabelece-se que se considere como ramo de actividade o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, entendida como conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, quando actualmente se exige que o ramo de actividade transmitido seja constituído por um conjunto de elementos que constituam, do ponto de vista organizacional e técnico, uma exploração autónoma, não sendo considerados como tal uma carteira de participações ou um activo isolado, tendo caído a condição de concessão do benefício de que as sociedades envolvidas na operação exerçam, a mesma actividade económica ou actividades económicas integradas na mesma cadeia, compartilhem canais de comercialização/processos produtivos ou, ainda, quando exista similitude ou complementaridade entre os processos produtivos/canais de distribuição utilizados.

Determina-se que o requerimento a solicitar o benefício deve conter expressamente a descrição das operações de reestruturação ou dos acordos

de cooperação a realizar e ser acompanhado do projecto de fusão ou cisão, quando este seja exigido nos termos do Código das Sociedades Comerciais, e do estudo demonstrativo das vantagens económicas da operação, eliminando-se a referência à necessidade de parecer sobre a substância da operação de reorganização empresarial emitido pelo ministério da tutela da actividade da empresa.

Por último, estipula-se que, nos casos em que os actos de concentração ou cooperação precedam o despacho do membro do Governo, possa ser solicitado o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos, no prazo de 3 meses, contados da notificação quando anteriormente se previa o prazo de um ano, a contar da data de apresentação a registo dos actos de concentração ou cooperação ou, não havendo lugar a registo, da data da produção dos respectivos efeitos jurídicos.

### **Prédios situados em ALE**

Determina-se a aplicação do regime dos prédios situados nas Áreas de Localização Empresarial aos imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2014, quando anteriormente se previa a sua aplicação aos imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2013.

### **Lucros retidos e reinvestidos**

Estabelece-se um novo regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de pequenas e médias empresas, que se traduz na possibilidade de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR), de que beneficiam as pequenas e médias empresas, com situação fiscal e contributiva regularizada, que disponham de contabilidade organizada, e cujo lucro tributável não seja determinado por métodos indirectos. Assim, estes sujeitos passivos passam a poder deduzir à colecta do IRC, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em activos elegíveis, no prazo de dois anos contados a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos, no montante máximo, em cada período de tributação, de €5 000 000, por sujeito passivo, até à concorrência de 25% da colecta de IRC, sendo “activos elegíveis” os activos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo.

A DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza e exige-se que os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR procedam à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos e que a sua contabilidade evidencie o imposto que deixe de ser pago, sendo proposto um regime sancionatório específico para o incumprimento das obrigações inerentes ao regime.

### **SGPS**

Concretiza-se a revogação do regime das SGPS em virtude da introdução do regime de participation exemption no âmbito da Reforma do IRC.

### **Sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco**

Concretiza-se a revogação do regime das SCR e dos Investidores de Capital de Risco (ICR) relativo à não concorrência para a formação do lucro tributável destas sociedades das mais-valias e das menos-valias realizadas, uma vez que a criação do regime de participation exemption introduzido pela Reforma do IRC se traduz na transposição para o Código do IRC de um modelo de tributação de rendimentos de partes de capital que mantém, no essencial, as vantagens que o Estatuto dos Benefícios Fiscais concede a estas entidades.

### **Contratos fiscais**

Revogam-se os benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual relativos aos projectos de investimento directo efectuados por empresas portuguesas no estrangeiro, de montante igual ou superior a €250.000, de aplicações relevantes, conforme proposto pela Comissão de Reforma do IRC.

### **Lucros distribuídos por sociedades residentes nos palop e na República Democrática de Timor-Leste**

Revoga-se o regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de

língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste, conforme proposto pela Comissão de Reforma do IRC, em virtude de perder atractividade face às regras gerais.

### **Código fiscal do investimento**

Estabelece-se a prorrogação da vigência do SIFIDE II para os períodos de 2013 a 2020 e determina-se, sem prejuízo do que se dispõe quanto às despesas relativas à contratação de I&D junto de entidades públicas, beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades de idoneidade reconhecida, não são consideradas dedutíveis as despesas incorridas no âmbito de projectos realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente através de contractos e prestação de serviços de I&D.

Estipula-se, ainda, a dedutibilidade, em 120% do seu quantitativo, das despesas com pessoal com habilitações literárias de nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações e a revogação do limite de 90% de dedução das despesas com pessoal envolvido com I&D, quando não se tratem de micro, pequenas e médias empresas.

Revoga-se o acréscimo em 20 pontos percentuais da taxa incremental para as despesas relativas à contratação de doutorados pelas empresas para actividades de investigação e desenvolvimento e que as despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no respectivo exercício podem ser deduzidas até ao 8 exercício imediato e que as entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais são submetidas a uma auditoria tecnológica no final da vigência dos projectos.

### **Constituição de garantias**

Prorroga-se, para o ano de 2014, a isenção de imposto do selo quanto à constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito do pagamento em prestações de dívidas tributárias e de regularização de dívidas.

### **Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional**

Estabelece-se a prorrogação até 31 de Dezembro de 2015 do prazo para constituição de fundos de investimento imobiliário para arrendamento

habitacional (FIIAH) ou de sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) e do prazo para aquisição de imóveis por essas entidades

Determina-se que para efeitos do regime especial aplicável aos FIIAH e SIIAH se considera que os prédios urbanos são destinados ao arrendamento para habitação permanente sempre que sejam objeto de contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de três anos contados do momento em que passaram a integrar o património do fundo, e, bem assim, que quando os prédios não tenham sido objeto de contrato de arrendamento no referido prazo de três anos, as isenções previstas ficam sem efeito, devendo nesse caso o sujeito passivo solicitar à AT, nos 30 dias subsequentes ao termo do referido prazo, a liquidação do respetivo imposto. Determina-se, ainda, que, salvo as exceções legalmente previstas, caso os prédios sejam alienados, antes de decorrido aquele prazo o sujeito passivo deve solicitar à AT, antes da alienação do prédio ou da liquidação do FIIAH, a liquidação do imposto devido. Sendo estas regras aplicáveis aos prédios que tenham sido adquiridos por FIIAH a partir de 1 de Janeiro de 2014 ou que tenham sido adquiridos por FIIAH antes de 1 de Janeiro de 2014, mas contando -se, nesses casos, o prazo de três anos previsto no n.º 14 a partir de 1 de Janeiro de 2014.

#### **Tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida**

Concede-se uma autorização legislativa ao Governo para revisão do regime especial de tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida.

#### **Organismos de investimento colectivo**

Concede-se uma autorização ao Governo para revisão do regime fiscal dos organismos de investimento colectivo relativa ao enquadramento fiscal dos rendimentos auferidos por essas entidades e pelos titulares de unidades de participações e ou sócios propondo-se que a tributação passe para a esfera dos investidores a uma taxa única, a imposição de uma distribuição anual mínima, consoante o tipo de organismo até 90% dos resultados e a criação de um novo imposto sobre o valor líquido dos

fundos, através da criação de uma verba no âmbito da Tabela Geral do Imposto do Selo, e ou de uma tributação autónoma em sede de IRC, correspondente a uma percentagem fixa, entre os 0,01% e os 0,2%, sobre o valor líquido dos ativos;

#### **Dedução em sede de IRS de iva suportado na factura**

Estabelece-se que o valor do incentivo, correspondente a 15% do IVA suportado, com o limite de €250, que conste de factura comunicada à AT, pode ser atribuído à mesma igreja ou comunidade religiosa radicada em Portugal, à mesma pessoa colectiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários, ou à mesma instituição particular de solidariedade social, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS.

#### **Sorteio de facturas**

Concede-se ao Governo autorização legislativa para aprovação de um regime que institua um sorteio específico para a atribuição de um prémio às pessoas singulares com um número de identificação fiscal associado a uma factura comunicada à Administração Tributária.

### **X. Procedimento e Processo Tributários**

#### **Caducidade da liquidação**

Consagra-se que, nos casos em que seja efectuada qualquer dedução ou crédito de imposto, o prazo de caducidade do direito do Estado à liquidação é o do exercício do esse direito.

#### **Confidencialidade**

Determina-se que o dever de confidencialidade e de sigilo que impende sobre a Administração tributária cessa para efeitos de confirmação do número de identificação fiscal e do domicílio fiscal às entidades legalmente competentes para a realização do registo comercial, predial ou automóvel.



### **Informações vinculativas**

Estipula-se que o pedido de informação vinculativa pode ser apresentado por qualquer sujeito passivo vinculado ao cumprimento da prestação tributária e, ainda, a possibilidade de os interessados contestarem judicialmente, mediante recurso contencioso autónomo, as decisões da Administração tributária de recusa de prestar uma informação vinculativa ou de inexistência de pressupostos da mesma e, bem assim, relativamente aos factos constantes da resposta.

### **Orientações genéricas**

Consagra-se a obrigação da Administração tributária de conformar as orientações genéricas constantes de circulares, regulamentos ou instrumentos de idêntica natureza, em função da jurisprudência dos Tribunais superiores.

### **Declaração e outros elementos dos contribuintes**

Consagra-se que a presunção de veracidade de que gozam os elementos declarados pelos contribuintes e, bem assim, os constantes da sua contabilidade, atende, também, aos requisitos de que dependa a dedutibilidade dos gastos.

### **Lista negra**

Concretiza-se o conceito de país, território ou região com regime fiscal mais favorável e, fixam-se critérios para inclusão na lista dos países considerados “paraísos fiscais”, dos quais, se destaca o facto de estes não terem um imposto de natureza similar ao IRC, ou, existindo a respectiva taxa ser inferior a 60% da taxa de IRC e consagra-se, a possibilidade de os países, territórios ou regiões que constem da referida lista pedirem a revisão do seu enquadramento.

### **Simulação**

É revogada a previsão de necessidade de declaração prévia de nulidade, por parte de órgão judicial, do negócio jurídico real que conste de documento autêntico.

## **XI. Infracções Tributárias**

### **Dispensa de pena**

Consagra-se que a possibilidade de dispensa de pena em processo instaurado por crime de natureza tributária só é aplicável a crimes puníveis com pena de prisão igual ou inferior a dois anos.

### **Introdução fraudulenta no consumo**

Determina-se a alteração do tipo-legal do crime de introdução fraudulenta no consumo, por forma a incluir a conduta que se caracterize pela detenção, consumo, comercialização de produtos tributáveis com violação das normas europeias de marcação, coloração, desnaturação ou selagem.

### **Fraude contra a segurança social**

Descriminaliza-se a conduta tipificada como fraude contra a Segurança Social, de que resulte uma vantagem ilegítima igual ou inferior a €7.500.

### **Descaminho**

Consagra-se-que este tipo contra-ordenacional é aplicável às condutas que se caracterizam pela violação da disciplina legal dos destinos aduaneiros.

### **Introdução irregular no consumo**

Determina-se que, em aditamento à previsão da introdução no consumo, utilização ou manutenção da posse de veículos tributáveis, incumprindo as obrigações previstas na lei, também, a expedição e exportação dos mesmos, é punível com coima variável entre €250,00 e €165.000,00.

### **Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos, declarações e comunicações**

Estipula-se que a falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, da declaração de alterações na composição do grupo ou da exclusão de sociedade do REGTS, é punível com coima de €500 a €22.500.

## XII. Outras Propostas

### Contribuição para o audiovisual

Aprovou-se o aumento da contribuição para o audiovisual, a cobrar em 2014, de €2,25 para o valor mensal de €2,65, cuja receita se encontra consignada à RTP.

### Contribuição sobre o sector bancário

Procedeu-se à prorrogação do regime da contribuição sobre o sector bancário e, bem assim, um aumento da taxa máxima aplicável sobre o valor do passivo apurado, deduzido de fundos próprios de base ou complementares e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, de 0,05% para 0,07% e da taxa máxima aplicável sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço, de 0,0002% para 0,0003%.

### Contribuição sobre o sector energético

Procedeu-se à criação de uma nova contribuição sobre o sector energético, cuja receita será consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Sector Energético (FSSSE), devida por pessoas singulares ou colectivas que actuem no sector energético nacional que, em 1 de Janeiro de 2014, tenham domicílio fiscal, ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português e que incidirá sobre o activo fixo tangível e intangível e activos financeiros afectos às concessões ou actividades, do sujeito passivo, reconhecidos na abertura de contas a 1 de Janeiro de 2014, ou no primeiro dia de exercício fiscal.

O regime aprovado prevê algumas isenções (objectivas e subjectivas) e, ainda, expressamente, que a contribuição em causa não é repercutível, directa ou indirectamente, nas tarifas, não devendo ser considerada, para efeitos de determinação do respectivo custo de capital, não sendo também considerada gasto dedutível para efeitos de IRC.

Aprovou-se a fixação desta taxa da contribuição sobre o sector energético em 0,85%. No caso da produção de electricidade por intermédio de centrais termoeléctricas de ciclo combinado a gás natural, as taxas

serão de 0,285% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada inferior a 1500 horas; 0,565% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 1500 e inferior a 3000 horas; e, 0,85% para as centrais com uma utilização anual equivalente da potência instalada superior ou igual a 3000 horas. No caso da actividade de refinação de petróleo bruto, as taxas serão de 0,285% para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria inferior a 0; 0,565% para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 0 e inferior a 1,5; e, 0,85% para as refinarias que apresentem um índice de operacionalidade da refinaria superior ou igual a 1,5. A Contribuição será liquidada, mediante a entrega, por via electrónica, de declaração de modelo oficial, pelos respectivos sujeitos passivos, até 31 de Outubro de 2014. No caso das sociedades que se dediquem à refinação de petróleo bruto e à produção de electricidade por intermédio de centrais termoeléctricas de ciclo combinado a gás natural, a prazo para a liquidação será 20 de Dezembro de 2014. No tocante ao termo do prazo de pagamento da contribuição é até ao último dia daqueles prazos.

### Taxas moderadoras

Aprovou-se a não actualização das taxas moderadoras, no ano de 2014, referentes a consultas médicas, enfermagem ou outros profissionais de saúde realizadas no âmbito dos cuidados de saúde primários.